GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Especial de Licitação - Concorrência nº. 01/2017 - IS nº. 070/2017-PRE

Decisão SEI-GDF n.º de Recurso/2018 - METRO-DF/PRE/CEL.CONC.01/2017

Brasília-DF, 15 de maio de 2018

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência nº. 01/2017

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DA ESTAÇÃO ARNIQUEIRAS VISAN MELHORIA DA ACESSIBILIDADE METRÔ-DF**.

Processo: 097.000.037/2017

Recorrente: TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA-EPP.

Recorrida: Comissão Especial de Licitação.

1. SÍNTESE DOS FATOS

1.1. A empresa SANTA CLARA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, habilitada em primeiro lugar, após expirado o prazo de sua proposta comercial, DECLINOU de sua renovação (7226290 - fls. 4.916/4.917), com amparo no art. 64, § 3° da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, com fulcro no § 2° do mesmo dispositivo legal, em 14.03.2018 a licitante segunda colocada, TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA-ME foi convocada para apresentar sua proposta nas mesmas condições comerciais da primeira.

1.2. Por sua vez, a empresa TASK ENGENHARIA protocolou sua proposta, porém, em virtude da Comissão Especial de Licitação - CEL ter constatado Ocorrência Impeditiva de Licitar no SICAF (7247225) contra a licitante, a mesma foi declarada inabilitada, com base nos item 5.2.6 do Edital.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

2.1. No dia 24.04.2018 foi publicada a decisão proferida pela CEL, conforme acima relatado (7685300), sendo garantido no mesmo ato o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso contra a decisão, em conformidade ao CAPÍTULO 12 do Edital.

> **CAPITULO 12 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**
>
> ***12.1.*** *Dos atos praticados em decorrência desta licitação, cabem:*
>
> ***12.1.1****. Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
>
> ***12.1.1.1.*** *Habilitação ou inabilitação da licitante;*
>
> *(...)*
>
> ***12.4.*** *Interposto o recurso, este será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*
>
> ***12.5.*** *O recurso será dirigido ao(à) Diretor(a) Presidente do METRÔ-DF, por intermédio da CEL, podendo esta reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida pelo(a) Diretor(a)-Presidente do METRÔ-DF dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

2.2. De forma **tempestiva**, a empresa TASK ENGENHARIA impetrou recurso, irresignada com sua INABILITAÇÃO (7685907), cujas razões serão narradas mais a frente.

2.3. Transcorrido o 5º (quinto) dia útil posterior à publicação, em 24.04.2018 todas as demais empresas foram cientificadas do recurso apresentado, sendo aberto a elas o mesmo prazo para impugna-lo, ou seja, até o dia 02.05.2018, não havendo por parte das demais interessadas qualquer manifestação.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente solicita inicialmente que sejam recebidas suas razões, e que as encaminhe à autoridade competente para apreciação e julgamento, concedendo efeito suspensivo ao recurso apresentado.

3.2. Destaca o art. 22, § 1° da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe:

> A Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

3.3. Afirma que: "foi devidamente habilitada, em 06/09/2017, preenchendo todos os requisitos necessários, inclusive atendendo ao disposto quanto ao Certificado de Registro Cadastral - SICAF" e continua: "na fase específica de habilitação, a recorrente possuía todos os requisitos necessários, não sendo possível a sua desclassificação/inabilitação por fato novo e posterior".

3.4. Como sustentação às suas alegações aborda ainda o item 5.1 do Instrumento Convocatório, *in verbis*:

> 5.1 Poderão participar desta licitação quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos neste Edital para a execução de seu objeto.

3.5. Afirma que: "O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório e é ele quem fixa as condições e regras para realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.", tendo seus princípios gravados no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e cujo instrumento os licitantes se vinculam, sendo ele a "lei entre as partes".

3.6. Afirma ter sido devidamente habilitada em momento pretérito e, portanto, não pode ser inabilitada por impedimento do SICAF constatado 8 (oito) meses após sua habilitação. Alega que os efeitos do impedimento são *ex nunc*, não causando interferência nas licitações já em andamento. Para tanto, se ampara em julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3.7. Por fim, requer que as razões recursais sejam providos, "culminando assim na cassação da decisão que inabilitou a empresa Task Engenharia e Infraestrutura LTDA-ME"

3.8. O inteiro teor do recurso pode ser conhecido no SEI (7685907) e no site do METRÔ-DF.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. Após conhecer as razões apresentadas, passamos a sua análise.

4.2. Como bem traz a Recorrente, versa o art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93 que os recursos apresentados em face de habilitação ou inabilitação de licitante e julgamento de propostas conferem a ele efeito suspensivo, senão vejamos:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei

> cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
>
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;
>
> b) julgamento das propostas;
>
> (...)
>
> § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

4.3. **Fica, portanto, sobrestada novas providências da Concorrência nº 01/2017, até que o presente recurso seja decidido pela autoridade competente**.

4.4. Quanto a alegação da Recorrente de que na fase pertinente possuía todos os requisitos necessários a sua habilitação e que fato novo não deveria inabilita-la, temos a considerar que a consulta aos cadastros, bem como, à situação fiscal, promovida pela Comissão Especial de Licitação - CEL, se justificou pelo demasiado tempo transcorrido entre a data de julgamento da fase de habilitação (06.09.2017) e a convocação da licitante TASK ENGENHARIA (14.03.2018), oportunidade a qual, foi constatada Ocorrência Impeditiva de Licitar no SICAF (7247225) em desfavor da Recorrente, em infringência ao item 5.2.6 do Edital, *in verbis.*

> 5.2. Estão impedidos de participar da licitação direta ou indiretamente:
>
> (...)
>
> 5.2.5. Empresas declaradas inidôneas pela Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal e Distrital; empresas suspensas de licitar ou contratar com esses mesmos entes federativos;
>
> 5.2.6. Empresas que estejam temporariamente suspensas de participar de licitação ou de contratar com a Administração, em qualquer órgão ou entidade, seja federal, estadual, distrital ou municipal, da Administração Pública direta ou indireta. (Parecer nº 202/2011 – PROCAD/PGDF).

4.5. Além disso, destacamos ainda o item 7.4 do Edital:

> 7.4 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação **a CEL verificará o eventual descumprimento das condições de participação**, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame **ou a futura contratação**, mediante a consulta aos seguintes cadastros:
>
> 7.4.1 Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa – CNIA (http://www.cnj.jus.br);
> 7.4.2 Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS da Controladoria Geral da União (http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis);
> 7.4.3 Cadastro de Inidôneos e Cadastro de Inabilitados do Tribunal de Contas da União – TCU (http://portal.tcu.gov.br) ;
> 7.4.4 Sistema de Cadastro Único de Fornecedores – SICAF (https://www.comprasnet.gov.br);
> 7.4.5 Portal da Transparência do Distrito Federal (http://www.transparencia.df.gov.br). (**grifo nosso**)

4.6. Tal previsão editalícia decorre do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
>
> (...)
>
> III - suspensão temporária de participação em licitação e **impedimento de contratar com a Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (**grifo nosso**)

4.7. Lembramos que a convocação da licitante TASK ENGENHARIA se deu após "volta de fase", em virtude da expiração da vigência da proposta melhor classificada e em virtude de sua autora não ter aceito a renovação. Dessa forma, mesmo a Recorrente entendendo já ter superado a fase da habilitação, a Administração precisa cercar-se de garantias para não contratar com empresa que esteja impedida para tanto.

4.8. Portanto, **é dever da Administração verificar a situação cadastral de licitante antes de sua contratação**, mesmo que superada a fase de habilitação.

4.9. No que tange aos efeitos *ex nunc* das sanções aplicadas a entes contratados pela Administração Pública, na mesma linha do AgRg no REsp 1148351/MG, destacado na peça recursal, trazemos o MS nº 13.964/DF:

> ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIOS FORMAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO. 1. Ainda que reconhecida a ilegitimidade da utilização, em processo administrativo, de conversações telefônicas interceptadas para fins de instrução criminal (única finalidade autorizada pela Constituição - art. 5º, XII), não há nulidade na sanção administrativa aplicada, já que fundada em outros elementos de prova, colhidas em processo administrativo regular, com a participação da empresa interessada. 2. Segundo precedentes da 1ª Seção, **a declaração de inidoneidade "só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento**" (MS 13.101/DF, Min. Eliana Calmon, DJe de 09.12.2008). Afirma-se, com isso, que **o efeito da sanção inibe a empresa de "licitar ou contratar com a Administração Pública"** (Lei 8666/93, art. 87), **sem, no entanto, acarretar,** automaticamente, **a rescisão de contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente e em curso de execução, notadamente os celebrados perante outros órgãos administrativos não vinculados à autoridade impetrada** ou integrantes de outros entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios). Todavia, a ausência do efeito rescisório automático não compromete nem restringe a faculdade que têm as entidades da Administração Pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação, promover medidas administrativas específicas para rescindir os contratos, nos casos autorizados e observadas as formalidades estabelecidas nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93. 3. No caso, está reconhecido que o ato atacado não operou automaticamente a rescisão dos contratos em curso, firmados pela impetrante. 4. Mandado de segurança denegado, prejudicado o agravo regimental. (MS 13.964/DF, DJe DE 25/05/2009) (**grifo nosso**)

4.10. Observa-se que os julgados são pacíficos quanto ao entendimento de que a declaração de inidoneidade de determinada empresa, em um contrato específico, não alcançam automaticamente outros contratos em vigor junto aos demais órgãos e entidades da Administração Pública. Fica claro, portanto, que o mérito recursal não se ampara na jurisprudência, uma vez que o **objeto em tela não**

está contratado e está em linha com a decisão proferida pela CEL, visto estarmos ainda na escolha do fornecedor, estando este com seu direito de contratar suspenso não se vislumbra hipótese diversa a inabilitação.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, esta Comissão Especial de Licitação - CEL mantém sua decisão no sentido de declarar **INABILITADA** a empresa **TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA-ME** para o presente certame e a submete à ciência da Autoridade Competente para ratifica-la ou reformar o entendimento. Para tanto, sugere-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica - PJU para melhor análise do mérito e providências encampadas pela CEL.

5.2. Posteriormente, recomenda-se a restituição do processo para conhecimento da decisão e publicação do resultado.

Poliana da Silva Rocha
Presidente da Comissão

Diego Mondini de Souza
Membro

Clovis Pereira de Britto
Membro

Carlos Roberto de Lavor Gonçalves
Membro

Documento assinado eletronicamente por **POLIANA ROCHA MARQUES - Matr.0002779-0**, **Presidente da Comissão Especial de Licitação - Concorrência nº. 01/2017**, em 16/05/2018, às 16:39, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO DE LAVOR GONÇALVES - Matr.0002704-9**, **Membro da Comissão Especial de Licitação - Concorrência nº. 01/2017**, em 16/05/2018, às 17:12, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO MONDINI DE SOUZA - Matr.0001668-3**, **Membro da Comissão Especial de Licitação - Concorrência nº. 01/2017**, em 16/05/2018, às 17:15, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS PEREIRA DE BRITTO - Matr.0002532-1**, **Membro da Comissão Especial de Licitação - Concorrência nº. 01/2017**, em 18/05/2018, às 09:36, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **8084468** código CRC= **EAC6C3F8**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Gabinete da Presidência

Memorando SEI-GDF n.º 210/2018 - METRO-DF/PRE/GAB Brasília-DF, 17 de maio de 2018

PARA: Procuradoria Jurídica - PJU

Senhor Chefe,

Encaminhamos o presente processo, para análise e parecer, tendo em vista o exposto na Decisão SEI-GDF n.º de Recurso/2018 - METRO-DF/PRE/CEL.CONC.01/2017 (8084468), a qual mantém entendimento acerca da inabilitação da empresa TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA-ME, referente à Concorrência nº. 01/2017.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **MARISA DE SOUZA ALONSO - Matr.0002769-3**, **Chefe de Gabinete**, em 17/05/2018, às 15:41, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **8207090** código CRC= **A2578B97**.

Parecer SEI-GDF n.º 37/2018 - METRO-DF/PRE/PJU

PROCESSO n.º 0097-000037/2017.

INTERESSADO: Comissão de Licitação da Concorrência n.º 01/2017.

ASSUNTO: Análise sobre recurso apresentado por licitante contra decisão de inabilitação no certame.

EMENTA. ADMINISTRATIVO. I – Análise sobre recurso apresentado por licitante contra decisão de inabilitação no certame. **II –** Hipótese de inabilitação por penalidade administrativa pretérita à contratação, conforme o exposto nos itens **8 a 12** deste Parecer.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer sobre recurso apresentado pela licitante TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA-ME contra decisão da Comissão de Licitação que declarou a impossibilidade de sua contratação por ter ela sido punida com suspensão do direito de licitar e contratar com o Distrito Federal (ID 7282842).

2. Após a publicação dessa decisão, a licitante interpôs recurso administrativo para pleitear sua habilitação (ID 8084468), sobrevindo manifestação da Comissão de Licitação mantendo a decisão recorrida e submetendo o caso ao Diretor-Presidente, para decisão final. Diante disso, o processo foi previamente encaminhado a esta PJU, para análise das razões jurídicas expostas no referido recurso.

3. É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, em face do que dispõe o art. 3º da Lei Distrital nº 5.369/2014, incumbe a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Companhia, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

5. Verifica-se que a fundamentação empregada pela licitante recorrente baseia-se no fato de que, na fase de habilitação da concorrência, ela foi considerada habilitada e, portanto, não poderia a Comissão de Licitação reexaminar os requisitos de habilitação. Ademais, afirma que a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar possui efeitos *ex nunc*, ou seja, não poderia retroagir para inabilitá-la em certame antes realizado.

6. Com razão a Comissão de Licitação em inabilitar a referida licitante em virtude da penalidade administrativa ora verificada.

7. De fato, ainda que já tenha sido realizada a fase de habilitação anteriormente, a situação ora analisada permite a aplicação da exceção prevista no § 5º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> (...)
>
> § 5o Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, **salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento**.

8. Nota-se que a Comissão de Licitação, ao convocar a licitante recorrente para aceitar a contratação nas condições ofertadas pela então primeira colocada, verificou que ela foi penalizada com suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública do Distrito Federal (ID 7247225).

9. Claramente, trata-se de fato superveniente e, ainda, conhecido somente após o julgamento.

10. E, ainda que se pretendesse afirmar que os requisitos de habilitação não poderiam mais ser examinados, verifica-se que não seria possível a contratação. Isso porque a penalidade não impede apenas a participação em licitações, mas também **veda a celebração de novos contratos com a Administração**.

11. Portanto, correta a avaliação da Comissão de Licitação quando afirmou que, diante do fato de não ter sido ainda assinado o contrato, não se aplica a jurisprudência que impede a retroação dos efeitos da penalidade, pois não se está a atingir atos anteriores, mas a impedir a assinatura de um novo contrato.

12. Destarte, do ponto de vista estritamente jurídico, o recurso apresentado pela empresa TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA-ME não merece provimento, devendo-se manter a decisão da Comissão de Licitação de inabilitação da referida licitante, cabendo tal decisão ao Sr. Diretor-Presidente, na qualidade de ordenador de despesa, conforme o § 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **s.m.j.**, abstraídos os aspectos técnicos que não são de competência desta Procuradoria Jurídica, sugere-se a manutenção da decisão da Comissão de Licitação que concluiu pela inabilitação da empresa TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA-ME, diante da ausência de fundamentos jurídicos em seu recurso capazes de infirmar a referida decisão.

14. É o Parecer, *sub censura*. À consideração superior.

BRUNO OLIVEIRA DIAS

Advogado – Mat. 2392-2

Aprovo a manifestação.

Ao Sr. Diretor-Presidente, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

GABRIEL BUNN ZOMER

Chefe da Procuradoria Jurídica

Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL BUNN ZOMER - Matr.0003002-3**, **Chefe da Procuradoria Jurídica**, em 24/05/2018, às 18:34, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO OLIVEIRA DIAS - Matr.0002392-2**, **Advogado(a)**, em 25/05/2018, às 17:35, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **8472826** código CRC= **FD67A8AC**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Gabinete da Presidência

Despacho SEI-GDF METRO-DF/PRE/GAB Brasília-DF, 28 de maio de 2018

PARA: Departamento de Recursos Materiais – ARM/DAD

Senhor Chefe,

Após análise do presente processo, que trata de procedimento licitatório, cujo objeto é contratação de empresa para a reforma da Estação Arniqueiras, visando a melhoria da acessibilidade, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital da Concorrência n.º 01/2017, exaro o julgamento a seguir:

1. APROVO a DECISÃO DO RECURSO (8084468), emitida pela Comissão Especial de Licitação - IS n.º 070/2017-PRE;

2. ACATO o Parecer SEI-GDF n.º 37/2018 - METRO-DF/PRE/PJU (8472826), da Procuradoria Jurídica, que sugere a manutenção da decisão da Comissão de Especial de Licitação, que concluiu pela inabilitação da empresa TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA-ME;

3. DECIDO nesse sentido, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA-ME (7685907), nos termos do § 4º, artigo 109, da Lei n.º 8.666/93, e do artigo 18, inciso XI, do Estatuto Social desta Companhia.

Encaminhe-se para ciência e providências pertinentes.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO CONTREIRAS DE ALMEIDA DOURADO - Matr.0002761-8**, **Diretor(a)-Presidente**, em 28/05/2018, às 12:17, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **8541585** código CRC= **7D978E07**.